



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12045.000553/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.773 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrentes M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO-TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. DIREITO ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE. CTN.

Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte e somente pode ser recusado pela autoridade fiscalizadora nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal.

O prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que dificultou a sua apresentação.

Todavia, trata-se de nulidade formal, passível de correção no relançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo Contribuinte, face ao acórdão 2301-00.704, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

O crédito previdenciário, lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima qualificado, é pertinente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes estas sobre os valores glosados de salário-maternidade, às quantias pagas a título de seguro de vida para os sócios, aos valores pagos em dinheiro aos segurados empregados a título de vale-transporte e acréscimos legais não recolhidos nas guias pagas em atraso, sendo que o valor do presente lançamento é de R\$ 280.098,35, consolidado em 22/08/2001. A Equipe de Análise, depois de apreciar a impugnação apresentada pela Notificada para a NFLD nº 35.371.292-2, verificou que não foram contestados os Levantamentos ACL - acréscimos legais, SMT - glosa de salário maternidade, RIA - remuneração indireta paga aos administradores e VTR - valores de vale-transporte pagos em desacordo com a legislação, logo, a empresa reconheceu-os, tacitamente, como devidos. Assim, foi efetuado o desmembramento dos levantamentos mencionados, passando os mesmos a constituir a NFLD em tela.

Em 31/03/2003, a SRP, na Decisão-Notificação nº 17.401.4/0012/2003, às fls. 962/971, julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, para retificação da NFLD, cujo novo valor passa a ser de R\$ 270.616,36, consolidado em 22/08/2001, de acordo com o Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (DADR) em anexo.

Em 29/10/2009, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1141/1151, exarou o Acórdão nº 2301-00.704, julgando **NULO** o processo. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. DIREITO ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE. CTN.

Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte e somente pode ser recusado pela autoridade fiscalizadora nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal.

O prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que dificultou a sua apresentação.

Processo Anulado

A Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 1158/1161, os quais foram rejeitados nos termos do Despacho nº 2301-088, às fls. 1162/1163.

Igualmente, em 16/07/2014, às fls. 1175/1183, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo omissão e contradição, os quais restaram rejeitados, conforme decisão de fls. 1272/1274.

O Contribuinte foi cientificado em 23/09/2015 e, às fls. 1283/1294, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **natureza do vício que levou a nulificação do lançamento**. Aduziu o Contribuinte que o acórdão recorrido anulou o auto de infração/lançamento por arbitramento efetuado em desfavor do contribuinte, ao reconhecer que a autoridade fiscal desrespeitou o domicílio fiscal eleito pela recorrente, impedindo o exercício do direito a ampla defesa, porém, de forma contraditória, declarou no item 21, fls. 1122, que a nulidade do lançamento ocorrera por **vício formal**. Apresentou acórdão paradigma no qual entendeu que, em hipótese de fato e de direitos idênticas, tendo a recorrente como interessada, “*não se tratar de mero vício formal, mas de mácula que atinge a substância da imputação infracional*”. Ainda, conforme o segundo paradigma, ficou claro o cerceamento de defesa ao direito de defesa do contribuinte, decorrente de lançamento fiscal cujo relatório não aponta com clareza e precisão os pressupostos fáticos que ensejaram a adoção do arbitramento do tributo devido, acarreta a nulidade do lançamento por **vício material**.

Às fls. 1378/1379, determinou-se o retorno dos autos à Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF para anexar o despacho dos autos à PFN, sua ciência e manifestação quanto ao Despacho nº 2301-088, de 15/03/2013, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Às fls. 1381/1387, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, a fim de arguir divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **nulidade do lançamento por cerceamento de defesa**. Aduz a União que, diversamente do que entendeu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma interpretou que “*O domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma*

referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal”. Ainda, que “o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN”.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1397/1400, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1401/1404, em 16/03/2018, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **natureza do vício que levou a nulificação do lançamento.**

A União apresentou **Contrarrazões**, às fls. 1406/1416, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 1426.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO – RECURSO DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE

Os Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional são tempestivos e quanto aos demais pressupostos merecem algumas ponderações.

O Recurso Especial interposto pela visa discutir a nulidade do lançamento fiscal.

Entretanto, **o paradigma indicado pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 206-01.429** - não se reveste destas características, já que trata de situação em que o Contribuinte intentou alterar o domicílio tributário, que era a sua sede e onde se desenvolvia a ação fiscal, após lavrada a NFLD, sem qualquer notícia acerca de decisão judicial ou de prejuízo à defesa.

Para tanto, me utilizo do voto proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Acórdão n. 9202 – 006.623, assim vejamos:

Pelo contrário, consta no paradigma que o Contribuinte apresentou toda a documentação solicitada. Confira-se:

"Quanto ao argumento de que não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local de origem dos fatos geradores, não assiste razão à recorrente. Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado pleiteia sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN, tanto a possibilidade de recusa do mesmo.

A fiscalização foi feita em estabelecimento diverso do eleito pelo recorrente, em função de já ter sido iniciado o procedimento fiscal no domicílio anterior, e só haver sido encerrado parcialmente por trâmites administrativos. Ressalte-se que a comunicação da mudança só foi realizada em dezembro de 2003, sendo que o início da ação se deu em data anterior e a continuidade do procedimento por outro auditor fiscal poderia causar prejuízo ao bom andamento dos trabalhos, para não dizer gastos desnecessários com a prorrogação de procedimentos.

Ademais, as relações entre Fisco e contribuinte devem se basear na lealdade e na boa-fé, desse modo não é lícito ao contribuinte receber a fiscalização, tolerar o procedimento fiscal, apresentar toda a documentação, esperar a lavratura da NFLD e somente então alegar que aquele não seria o seu verdadeiro domicílio tributário. Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal.

Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art. 127, inciso I, do CTN. Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Destarte, não se verifica a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, de sorte que os dois julgados não podem ser sequer comparados, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

Já o paradigma apresentado pelo Contribuinte merece ser conhecido e analisado no mérito, por apresentar similitude fática e divergência jurisprudencial.

DO MÉRITO – RECURSO DO CONTRIBUINTE

O crédito previdenciário, lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima qualificado, é pertinente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes estas sobre os valores glosados de salário-maternidade, às quantias pagas a título de seguro de vida para os sócios, aos valores pagos em dinheiro aos segurados empregados a título de vale-transporte e acréscimos legais não recolhidos

nas guias pagas em atraso, sendo que o valor do presente lançamento é de R\$ 280.098,35, consolidado em 22/08/2001. A Equipe de Análise, depois de apreciar a impugnação apresentada pela Notificada para a NFLD nº 35.371.292-2, verificou que não foram contestados os Levantamentos ACL - acréscimos legais, SMT - glosa de salário maternidade, RIA - remuneração indireta paga aos administradores e VTR - valores de vale-transporte pagos em desacordo com a legislação, logo, a empresa reconheceu-os, tacitamente, como devidos. Assim, foi efetuado o desmembramento dos levantamentos mencionados, passando os mesmos a constituir a NFLD em tela.

O Acórdão recorrido julgou nulo o processo.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte, trouxe para análise a seguinte divergência: **natureza do vício que levou a nulificação do lançamento.**

Aduziu o Contribuinte que o acórdão recorrido acolheu questão preliminar para anular o lançamento por vício formal, ao reconhecer um cerceamento do direito de defesa em função do desrespeito ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Requer o recorrente que a decisão da turma ordinária seja reparada para reconhecer a anulação do lançamento por vício material, pois, conforme restou demonstrado nos autos do processo, a fiscalização desrespeitou o domicílio tributário da recorrente, apesar de ter sido comunicada por meio de petição, logo após o recebimento do TIAD, de que a sua sede estava situada no município de Rio das Flores. Apresentou acórdão paradigma.

Contudo, **como bem já discutido neste colegiado, o equívoco no lançamento no que se concerne ao domicílio tributário enseja vício de natureza formal e não material, nos termos do acórdão recorrido.**

Diante do exposto, adotando as considerações do acórdão citado, voto **por conhecer e no mérito negar o Recurso Especial do Contribuinte.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

